



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.979 - MG (2017/0166457-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSEP/MG
ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA - MG043275
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ARTUR TEODORO LEITE NETO
INTERES. : JOAO DINIZ MAIA
INTERES. : JOSE CLEZIO DIAS
INTERES. : MANUEL MARTINS MINE
INTERES. : NORMA SOARES CALDEIRA
INTERES. : PAULO SERGIO TAVARES RIBEIRO
INTERES. : PEDRO PEREIRA MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Assiste razão à parte recorrente, no que tange à violação do art. 535 do CPC/1973.

2. A parte recorrente alega, nas razões dos Embargos de Declaração, que "o acórdão embargado externa negativa de prestação jurisdicional. Não apreciou nenhum dos fundamentos da parte, em especial o aspecto da preclusão em face da qual se configurou até mesmo coisa julgada. Também não apreciou o principal fundamento, consubstanciado no princípio da causalidade (...) Por este prisma, foi desconsiderado que o silêncio da Administração, deixando de informar ao substituto processual pagamentos que posteriormente alegou ter efetuado, impede que este fosse condenado no ônus da sucumbência. Entender o contrário viola, ainda, norma do Código Civil que estipula ser nula obrigação impossível" (fls. 210-211, e-STJ).

3. Porém, instada a se manifestar, verifica-se que não houve a análise pela Corte local da questão suscitada pela parte recorrente, o que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.979 - MG (2017/0166457-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSEP/MG
ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA - MG043275
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ARTUR TEODORO LEITE NETO
INTERES. : JOAO DINIZ MAIA
INTERES. : JOSE CLEZIO DIAS
INTERES. : MANUEL MARTINS MINE
INTERES. : NORMA SOARES CALDEIRA
INTERES. : PAULO SERGIO TAVARES RIBEIRO
INTERES. : PEDRO PEREIRA MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 207, e-STJ):

REMESSA OFICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAS QUITADAS CONFORME CONTADORIA JUDICIAL.

1. Conforme bem salientado na sentença recorrida, "a parte embargante já pagou tudo o que era devido aos embargados na esfera administrativa e em percentuais superiores ao determinado em lei. (...) No tocante à alegação da parte embargada referente ao pretenso direito de receber a correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1993, entendo que tal parcela não é devida (...), pois os valores recebidos a maior compensam a correção monetária referente ao mês de janeiro 1993 não pago pela União Federal".

2. Apelação não provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 217, e-STJ):

REMESSA OFICIAL. PARCELAS QUITADAS CONFORME CONTADORIA JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

.2. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

3. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos devem ser rejeitados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Aponta a parte recorrente violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).

Aduz:

O acórdão recorrido violou, às escâncaras, o art. 535, II, do CPC/73, vigente à época em que foram proferidos os acórdãos da apelação cível e dos embargos declaratórios, visto que não examinou uma, sequer, das alegações formuladas na apelação, cujo acórdão consistiu na transcrição de um parágrafo da sentença.

A conduta omissiva continuou e assumiu dimensão acentuada, quando os embargos declaratórios foram improvido sem a mínima análise de quaisquer das omissões apontadas (fl. 234, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 240-245, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 247-250, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.132.669/MG, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 284, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.979 - MG (2017/0166457-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2017.

Assiste razão à parte recorrente, no que tange à violação do art. 535 do CPC/1973.

Transcrevo trechos da petição dos aclaratórios opostos pela parte recorrente (fls. 210-211, e-STJ, grifos no original):

Na apelação foram discutidas as seguintes teses jurídicas: a) não terem os embargos à execução efeitos rescisórios; expressamente esse E. Tribunal consignou no processo de conhecimento que "as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não cuidam de revisão geral de remuneração, mas específica, o que afasta a aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal."; a eventual compensação seria matéria de mérito no processo de conhecimento e assim não fez a UF; b) o processo de execução não reabre à parte a discussão de toda e qualquer matéria, especialmente aquelas que passíveis de alegação na fase de conhecimento, de forma que a decisão (e agora o r. acórdão) viola os arts. 462, 473 e 474 do CPC, assim como os arts. 467, 468 e 471, que declaram intangível a coisa julgada; c) o mecanismo da compensação não pode ficar à mercê da vontade da parte, só podendo ser arguido, quando for o caso, em momento oportuno do processo, e assim não ocorreu; d) de toda forma, ainda que se tivesse como certos os pagamentos, o que se admitiu por argumentação, caberia a discussão dos juros e correção monetária; e) PELA FORMA COMO SE PORTOU A UNIÃO, inadmissível prevalecer a condenação em honorários, à luz do princípio da causalidade, desconsiderando a preclusão; d) ademais, como os Advogados da União não fazem jus a honorários, estaria a parte se locupletando ré, pois estaria recebendo honorários em face de sua inadmissível e reprovável inércia na fase de conhecimento, que ensejou preclusão e, mais que isto, coisa julgada.

O acórdão ora embargado, a título de fundamentação, limita-se a transcrever um parágrafo da sentença, segundo o qual a parte (sic) já teria recebido na esfera administrativa não havendo nem mesmo direito a diferenças a título de atualização. E concluiu: "Mantenho a condenação em honorários".

Data venia, o acórdão embargado externa negativa de prestação jurisdicional. Não apreciou nenhum dos fundamentos da parte, em especial o aspecto da preclusão em face da qual se configurou até mesmo coisa julgada.

Também não apreciou o principal fundamento, consubstanciado no princípio da causalidade

(...)

Por este prisma, foi desconsiderado que o silêncio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração, deixando de informar ao substituto processual pagamentos que posteriormente alegou ter efetuado, impede que este fosse condenado no ônus da sucumbência. Entender o contrário viola, ainda, norma do Código Civil que estipula ser nula obrigação impossível.

Em face do exposto, requer seja dado provimento a este recurso, para, mediante efeito modificativo, afastar as omissões apontadas.

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos. Consta do voto (fl. 217, e-STJ):

Cuida-se de embargos de declaração, em que a parte almeja a modificação do acórdão proferido nos autos.

Compulsando os autos, verifico que nenhum dos vícios apontados está presente no acórdão embargado, que enfrentou suficiente e fundamentadamente a controvérsia. Na verdade, a parte embargante manifesta nítido inconformismo com os fundamentos adotados no referido *decisum*.

Insta observar que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma, a não ser nas hipóteses em que efetivamente haja omissão, contradição ou obscuridade que demandem a sua integração, o que, in casu, não restou demonstrado (a propósito: TRF 1ª Região. EEIAC 2000.01,00.084597-3/PA. Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Convocado Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo Da Silva. Órgão julgador: Terceira Seção. Fonte: DJ p.4 de 01/06/2004).

O propósito reformador do embargante, embora legítimo, deve ser deduzido na via processualmente adequada, e não por meio de embargos de declaração, recurso impróprio ao fim almejado (a propósito, confira-se: TRF 1ª Região, EDAC 0000767-43.2009.4.01,3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1042 de 13/04/2012).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o meu voto.

Constata-se que não houve a análise pela Corte local da questão suscitada pela parte recorrente, o que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Assiste razão à parte recorrente, no que tange à violação do art. 535 do CPC/1973.

2. De fato, houve omissão quanto à análise do disposto no art. 185-A do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A parte recorrente alega, nas razões dos Embargos de Declaração, que "nas razões do voto de fls. 184 consta que 'cabe ao credor envidar esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis em nome do executado, já que detém os meios necessários para obter as informações que almeja'. Ora, tais medidas já foram mais do que adotadas pela União, conforme farta documentação dos autos (fls. 17 até 47), onde a União demonstrou que efetivou inúmeras diligências que resultaram infrutíferas, pelo que a premissa constante de fls. 184 seria falsa, já que a União não pretende transferir suas obrigações ao Judiciário, apenas quer, diante das inúmeras diligências frustradas, ver aplicado o art. 185-A, do CTN, como meio de tornar efetiva a ação de cobrança. Não obstante, este Colegiado não considerou referida documentação nem explicitou os fundamentos pelos quais entende que todas estas diligências não são suficientes". (fls. 213-214, e-STJ).

4. Porém, instada a se manifestar, verifica-se que não houve a análise pela Corte local da questão suscitada pela parte recorrente, o que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1.654.731/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 210-211, e-STJ).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0166457-8

**REsp 1.691.979 /
MG**

Números Origem: 00046554720104013800 200938000289004 201038000020378 46554720104013800
9400115580

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSEP/MG

ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA - MG043275
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : ARTUR TEODORO LEITE NETO

INTERES. : JOAO DINIZ MAIA

INTERES. : JOSE CLEZIO DIAS

INTERES. : MANUEL MARTINS MINE

INTERES. : NORMA SOARES CALDEIRA

INTERES. : PAULO SERGIO TAVARES RIBEIRO

INTERES. : PEDRO PEREIRA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.